

CONSOLIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA CAPAZ DE SUPERAR A ABSTRAÇÃO DO CONCEITO

CONSOLIDATION OF DEGRADING WORK CONDITIONS: A JURISPRUDENTIAL AND ADMINISTRATIVE ANALYSIS CAPABLE OF OVERCOMING THE ABSTRACTION OF THE CONCEPT

Recebimento: 21 jan. 2022

Aceitação: 2 ago. 2022

Vitória Carvalho de Aquino

Graduanda em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – (Belo Horizonte, MG, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3240881543313577>

Email: vitoriacarvalhodeaquino1@gmail.com

Carlos Henrique Borlido Haddad

Doutor em Ciências Penais

Afiliação institucional: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – (Belo Horizonte, MG, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1514296193975163>

Email: carlos.haddad@trf1.jus.br

Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade

Graduanda em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – (Belo Horizonte, MG, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7651297543178007>

Email: lorenagoespimenta@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

AQUINO, Vitória Carvalho de; HADDAD, Carlos Henrique Borlido; ANDRADE, Lorena Góes Pimenta de Pádua. Consolidação das condições degradantes de trabalho: análise jurisprudencial e administrativa capaz de superar a abstração do conceito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 73-105, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/84379>. Acesso em: 31 ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v67i2.84379>.

RESUMO

O presente estudo visa à superação da aparente indefinição e abstração do conceito de condições degradantes de trabalho – previsto no art. 149, do Código Penal, como caracterizador do trabalho escravo contemporâneo –, notadamente diante de propostas legislativas que tentam extinguir essa hipótese do tipo penal. Para tanto, a pesquisa partiu da análise de 977 relatórios de fiscalização e de 313 sentenças criminais, relativos a crimes de submissão a trabalho escravo devido a condições degradantes, com o intuito de identificar padrões utilizados administrativa e judicialmente ao caracterizar o referido crime. Com efeito, foi possível identificar certa uniformização no entendimento de auditores-fiscais do trabalho e de magistrados federais, que reconhecem, com expressiva frequência, a incidência de cinco indicadores da degradância, independentemente da

região do País, quais sejam: alojamentos precários, instalações sanitárias precárias ou ausentes, ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), armazenamento inadequado de água e comida e privação de água. Dessa maneira, a partir da consolidação dos mencionados dados, o estudo conclui com a proposição de conceito objetivo de condições degradantes do trabalho, capaz de orientar o juízo de enquadramento administrativo e penal da modalidade relativa ao delito previsto no art. 149 do Código Penal e de afastar tentativas de estreitar a proteção a trabalhadores em condições análogas às de escravos.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho escravo contemporâneo. Condições degradantes de trabalho. Art. 149 do Código Penal.

ABSTRACT

The present study aims to overcome the apparent lack of definition and abstraction of the concept of degrading work conditions – provided for in art. 149, of the Brazilian Penal Code, as a characterization of contemporary slave labor –, notably in the face of legislative proposals that try to extinguish this hypothesis of the criminal type. Therefore, the research started from the analysis of 977 inspection reports and 313 criminal sentences, related to crimes of submission to slave labor due to degrading conditions, to identify patterns used administratively and judicially when characterizing that crime. Indeed, it was possible to identify a certain uniformity in the understanding of labor inspectors and federal judges, who recognize, with expressive frequency, the incidence of five indicators of degradation, regardless of the region of the country, namely: precarious housing, precarious or absent sanitary facilities, lack of personal protective equipment (PPE), inadequate storage of water and food, and water deprivation. In this way, based on the consolidation of these data, the study concludes with the proposition of an objective concept of degrading working conditions, capable of guiding the administrative and penal framework of the modality related to the crime provided for in art. 149 of the Penal Code and to ward off attempts to weaken the protection afforded to workers in slavery conditions.

KEYWORDS

Contemporary slave labor. Degrading work conditions. Art. 149 of the Brazilian Penal Code.

INTRODUÇÃO

Entre as circunstâncias do artigo 149 do Código Penal que caracterizam trabalho análogo ao escravo no Brasil¹, as condições degradantes surgem com mais frequência, visto que, segundo Haddad e Miraglia (2019, p. 264), 94,90% das fiscalizações realizadas por auditores-fiscais do trabalho constataram sua presença. No entanto, contínuas tentativas de revogação dessa modalidade do atual tipo penal mostram como a questão é controversa.

Por exemplo, o Projeto de Lei n. 3.842/2012 (BRASIL, 2012) exclui condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva do artigo 149 do Código Penal, e o Projeto de Lei n. 423/2013

¹ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

(BRASIL, 2013), que tramita no Congresso, a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional n. 81, propõe que apenas o cerceamento de liberdade do trabalhador caracterize o trabalho escravo para fins de expropriação das propriedades onde se localize tal exploração.

A principal justificativa para ambas as propostas de alteração legislativa diz respeito à aparente indeterminação da expressão “condições degradantes”, cuja interpretação geraria insegurança jurídica e dificuldades para a persecução criminal. Na prática, são tentativas de restringir as hipóteses de tipificação do trabalho análogo ao escravo no País.

Contudo, apesar da alegada dificuldade para se definir objetivamente essa modalidade de trabalho escravo, a simples eliminação do art. 149 do Código Penal não é a melhor opção. A Organização das Nações Unidas, opondo-se ao Projeto de Lei n. 423/2013, recomendou a manutenção do atual conceito de trabalho escravo, uma vez que se encontra de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos firmados pelo País (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016). Nesse sentido, refutou as propostas legislativas que visam à redução da abrangência do crime.

O Código Penal de fato não traz aspectos pormenorizados da conduta, a fim de auxiliar no preenchimento do elemento normativo “condições degradantes” (HADDAD, 2013, p. 59). O art. 149 é tipo penal aberto, e cabe ao magistrado definir o que seriam condições degradantes de trabalho, elemento normativo cheio de significado (HADDAD, 2013, p. 59) e, por isso, dependente de valoração. Assim, como os elementos que caracterizam condições degradantes não são explicitados objetivamente na legislação, podem ser compreendidos de modo distinto pelos diversos órgãos que atuam na persecução penal.

Recentemente, no RE nº 1.323.708/PA, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou recurso interposto contra acórdão em que as condições degradantes identificadas em fazendas, em denúncia por trabalho análogo ao escravo, foram relativizadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isso porque o relator da apelação criminal compreendeu as circunstâncias das fazendas como características de “mera realidade local” do labor desempenhado no ambiente rural, de modo a admitir variações do conceito conforme as condições socioculturais da localidade, capazes de descartar seu enquadramento no tipo penal (Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 1.323.708/PA. Relator Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 06/08/2021. Data de publicação: 18/08/2021).

A partir dessa perspectiva, o caráter normativo do tipo penal pode abrir margem para a regionalização, a relativização ou até mesmo a naturalização dessa hipótese de trabalho degradante, de modo que se faz necessário buscar outra forma de solucionar a aparente indeterminação. O presente artigo se propõe, pois, a analisar os conceitos adotados por doutrinadores, por auditores-fiscais do

trabalho – nos relatórios de fiscalização – e por magistrados de primeira instância – nas sentenças – sobre o tema.

Diante disso, caso o conceito de condições degradantes seja demasiadamente subjetivo – como alegam os que defendem a supressão da expressão do tipo penal –, é de se esperar grande divergência entre as características apontadas nos relatórios de fiscalização e nas decisões judiciais, especialmente porque referentes a fatos ocorridos em todo o território nacional, com diferenças socioculturais importantes e com regiões que apresentam distintos níveis de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A depender do sujeito que analisa o caso, do órgão a que está vinculado e da situação com a qual se depara, muitas poderiam ser as conclusões acerca do elemento normativo *condições degradantes*, cujo conceito poderia variar em razão da pessoa, do tempo e do lugar.

Neste ponto, insere-se a análise central deste artigo, que, partindo da problemática da aparente subjetividade que circunda o conceito, busca demonstrar a existência de uniformidade de posições nos âmbitos administrativo e judicial. Para isso, foram analisados 977 relatórios de fiscalização realizadas em todo o País e 313 sentenças criminais proferidas em processos vinculados aos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), que reconheceram as condições degradantes como presentes no ambiente de trabalho ou como fundamento para condenação, respectivamente.

O material de análise foi obtido por meio da pesquisa Trabalho Escravo na Balança da Justiça (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020), realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, que consolidou dados relativos ao trabalho escravo na justiça brasileira. Nesse sentido, a partir das informações e dos dados coletados, o artigo visa verificar se é possível extrair conceito uniforme de condições degradantes de trabalho.

O artigo se organiza em quatro partes principais. Na primeira, teórica (item 1), revisa-se a literatura, com o intuito de expor o conceito de condições degradantes adotado pela doutrina e a definição encontrada em pesquisa anterior realizada pela Clínica, relativa ao “tripé da degradância” (HADDAD; MIRAGLIA, 2019). Assim, busca-se compreender, do ponto de vista teórico, se há relativização, regionalização ou até mesmo confusão quanto à delimitação conceitual da expressão.

Já na segunda parte (itens 2, 3 e 4), o objetivo consiste em compreender como os magistrados e os auditores-fiscais entendem e aplicam, na prática profissional, o conceito de trabalho escravo por condições degradantes. Para isso, foram analisados, quantitativa e qualitativamente, sentenças que reconhecem o trabalho escravo nessa modalidade e relatórios de fiscalização, divididos por Tribunal Regional Federal, a fim de averiguar possíveis divergências regionais na conceituação das condições

degradantes. Assim, essa parte apresenta em detalhes a metodologia utilizada e os principais resultados obtidos a partir do estudo empírico realizado.

A terceira parte (item 5) possui teor crítico e visa contrastar a abordagem relativista dos Projetos de Lei n. 423/2013 e n. 3.842/201 com o resultado significativamente homogêneo obtido pelo presente estudo, questionando a pertinência e a necessidade das propostas legislativas. Outrossim, apresentam-se novas reflexões e questionamentos advindos da própria pesquisa, demonstrando casos isolados que divergem do entendimento expressivamente majoritário de auditores-fiscais e de magistrados no que tange ao conceito objeto de estudo.

Por fim, conclui-se o artigo na quarta e última parte (item 6), promovendo breve síntese e articulação dos fundamentos estudados e dos dados estatísticos objetivos.

1 REVISÃO DA LITERATURA

Conforme já se adiantou, nesta seção será exposta a revisão da literatura, com o objetivo de expor o conceito de condições degradantes adotado pela doutrina, bem como a definição encontrada em pesquisa anterior realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, relativa ao “tripé da degradância”.

1.1 SEGUNDO A DOCTRINA

Doutrinariamente, a conceituação do trabalho realizado sob condições degradantes não é consolidada. O que se verifica, pelo contrário, é uma multitude de entendimentos e de enfoques distintos em relação aos indicadores da degradância, que ocasiona, assim, a noção de subjetividade usualmente atrelada a essa modalidade de escravidão contemporânea. A título de exemplo, Brito Filho traz perspectiva relacionada às irregularidades trabalhistas e ao desrespeito a garantias mínimas fundamentais, ao considerar que

Se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2018, p. 80).

Nota-se que, ao caracterizar as condições degradantes, o autor faz menção a indicadores que dizem respeito a outras modalidades do trabalho escravo contemporâneo, como a jornada razoável e o direito ao descanso, que, quando ausentes, configuram jornada exaustiva. Ademais, assinala situações que, aparentemente, não possuem relação com o crime de sujeição a trabalho análogo ao escravo, como os assédios moral e sexual. Infere-se disso, por consequência, que o autor indica conceituação excessivamente ampla, que ultrapassa a esfera das condições degradantes, abrangendo também elementos caracterizadores de outras modalidades do trabalho escravo e, ainda, de outros delitos.

Shirley Andrade se centra na afronta aos direitos fundamentais, ao lecionar que “trabalho degradante é aquele que desrespeita, de forma grave, a dignidade da pessoa humana, porque fere direitos básicos constitucionais” (ANDRADE, 2015, p. 10). A conceituação se resume a citar categoria genérica, na qual se pode encaixar uma variedade de cenários, viabilizando ampla discricionariedade por parte dos órgãos fiscalizadores e julgadores.

Marco Túlio Viana (2007, p. 44), por outro lado, consigna que o trabalho degradante seria definido mediante cinco hipóteses: a primeira estaria relacionada à falta da liberdade do obreiro; a segunda, às condições de trabalho; a terceira, ao salário; a quarta, à saúde do trabalhador; e a quinta, por fim, à falta de opção do empregado, que passa a viver conforme os ditames do empregador. Verifica-se, portanto, grande largueza conceitual do trabalho degradante, que passa a englobar, inclusive, outra modalidade de escravidão contemporânea, também disposta no art. 149 do Código Penal, qual seja, a restrição à locomoção do empregado.

Semelhantemente, Bárbara de Brito Barros (2018, p. 39) compreende que a situação degradante consiste naquela que atinge a dignidade do trabalhador, além de “sua saúde física ou mental, [e que] seja permeada por jornadas exaustivas, alimentação insuficiente ou inadequada, até mesmo sem os equipamentos de segurança necessários”. Assim como Viana, Barros engloba elemento relacionado a outra modalidade de trabalho escravo contemporâneo, qual seja, a jornada exaustiva de trabalho, misturando-a à noção de condições degradantes. É evidente, ainda, que a autora assinala características muito amplas, como a saúde física e mental do trabalhador, e também elementos precisos, isto é, a falta de equipamentos e a alimentação insuficiente ou precária. Desse modo, constata-se que ora cita termos mais abrangentes, ora indicadores específicos, além de combinar duas modalidades distintas do art. 149 do Código Penal.

No mesmo seguimento, Rodrigo Schwarz enumera diversos indicadores, ao consolidar o trabalho em condição degradante:

[é aquele que] supera a capacidade física, o trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o trabalho fora da legislação laboral, particularmente no que se refere ao registro profissional, à saúde, higiene e segurança e à duração da jornada, o trabalho do menor, o trabalho em atividades proibidas por lei, como a prostituição, os jogos de azar, o contrabando e o crime organizado, o trabalho em condições humilhantes ou imposto sob vigilância, com potencial castigo corporal, etc. (SCHWARZ, 2014, p 177).

Constata-se que foram abordadas questões concernentes a outras modalidades do art. 149 do CP, quais sejam, a jornada exaustiva, o trabalho forçado e, ainda, a outros crimes, como o contrabando e o crime organizado. Além disso, foram citadas questões que dizem respeito ao Direito do Trabalho em geral, podendo-se concluir, diante disso, pela excessiva largueza de tal conceituação.

Por fim, percebe-se que alguns autores citam características específicas, como Eduardo Paulon Ginardi, Neli Aparecida de Mello-Théry, Hervé Théry e Julio Hato (2014), que entendem que a condição degradante se verifica quando os trabalhadores “moram em barracos ou em alojamentos comunitários, cujas condições de higiene são as piores possíveis”. Porém, esse conceito mostra-se insuficiente, uma vez que engloba somente a conjuntura de os empregados viverem no ambiente de trabalho, suprimindo outras situações possíveis.

Infere-se de todo o exposto, assim, o dissenso doutrinário relativo à conceituação das condições degradantes de trabalho, derivado dos diferentes enfoques e níveis de aprofundamento trazidos pelos autores, que, por vezes, centram-se em aspectos trabalhistas, em outras, nos direitos humanos e nas garantias fundamentais. Além disso, muitas vezes, o conceito é exposto de forma abrangente e insuficientemente detalhada, o que poderia gerar insegurança jurídica e implicar a percepção de subjetividade frequentemente vinculada ao termo “condição degradante”.

De todo modo, a abordagem trazida pelos autores evidencia que a definição da degradância – embora demasiadamente ampla – perpassa o desrespeito a direitos inerentes à dignidade humana e que, portanto, independe de quaisquer contextos sociais, econômicos, culturais ou regionais para se configurar.

Pode-se concluir, ante as questões suscitadas, que os autores divergem quanto aos indicadores a serem considerados com fins de se caracterizarem as condições degradantes de trabalho. No entanto, eles apresentam, em sua maioria, um traço em comum: a referência à expressão de ampla interpretação, a qual confere vagueza ao termo e, assim, margem discricionária quanto à sua aplicação. Em contrapartida, por vezes, existe a aplicação de determinados conceitos específicos, que, todavia, são indicados de forma insuficiente. Cabe aqui ressaltar que a análise do presente estudo se pautará no exame de indicadores específicos, a fim de consolidar conceito já implicitamente estabelecido em âmbito administrativo e judicial e que será exposto.

1.2 SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

Na matéria em exame, há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que mencionam potenciais elementos caracterizadores do trabalho escravo por condições degradantes. Todavia, parece não haver convergência entre as características consideradas para sua caracterização, de modo que falta objetividade sobre quais seriam os indicadores comuns do trabalho degradante.

Como exemplo, é possível mencionar o REsp 1.843.150/PA, que considera o não fornecimento de água potável, o não oferecimento de instalações sanitárias ou habitações adequadas e a exposição a riscos, como elementos que fundamentam a degradância (Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 26/05/2020. Sexta Turma. Data de Publicação: 02/06/2020 (DJe)).

De maneira semelhante, no REsp 1.443.133/TO, a mesma corte estabeleceu que “alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de equipamento de proteção individual, falta de local adequado para refeições, falta de água potável” seriam os indicadores objetivos da situação de trabalho degradante (Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 15/12/2015. Data de Publicação: 16/12/2015 (DJe)).

O entendimento contido no AREsp 1.703.142/RS (2020/0116067-1), por sua vez, é no sentido de que a precariedade em que os trabalhadores viviam e o descaso com a sua saúde e descanso caracterizariam a mencionada situação (Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 03/08/2020. Data de Publicação: 06/08/2020 (DJe)).

Relativamente ao Supremo Tribunal Federal, ressalta-se o ARE 1.170.797/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, ao entender pela presença de condições degradantes de trabalho, menciona o desrespeito às normas de proteção do trabalho e às condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, o labor em ambiente de calor excessivo, sem equipamento de proteção individual e jornadas exaustivas de trabalho (Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 07/08/2019. Data de Publicação: 13/08/2019 (DJe)).

Ademais disso, no Inq 3.564/MG, o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que as situações de degradância seriam aquelas que “provocam degradação, desonra na pessoa do trabalhador como sujeito de direitos” (Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma. Data de Publicação: 17/10/2014 (DJe)).

É relevante mencionar, por fim, o voto do Ministro Luiz Fux, no Inq 3.412/AL, que faz menção a diversos indicadores ao dispor sobre as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos; entre eles, o excesso de indivíduos ocupando um mesmo alojamento de pouca ventilação, mau cheiro, lixo acumulado e cama inadequada (Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/11/2012 (DJe)).

Ao comparar as decisões mencionadas, percebe-se que os entendimentos do STJ e do STF, em geral, não se alinham. Isso porque o primeiro tribunal faz menção a indicadores específicos ao caracterizar a degradância, como o não fornecimento de habitações adequadas e água potável. Contrariamente, o segundo faz uso de conceitos genéricos, tais como condições mínimas de saúde, segurança e desonra à pessoa do trabalhador, os quais, patentemente, implicam excessiva abrangência do termo.

1.3 SEGUNDO A PESQUISA ANTERIOR DA CTETP

Em pesquisa anterior, consolidada na obra *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais* (HADDAD; MIRAGLIA, 2019, p. 264), desenvolvida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, foram analisados relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores-fiscais do trabalho em Minas Gerais, no período de 2004 a 2017, no total de 373 documentos. Nos casos analisados, o estudo identificou “que alojamentos em precárias condições, sem instalações sanitárias e a falta de fornecimento de água potável foram pontos principais que levaram à conclusão de condições degradantes” (HADDAD; MIRAGLIA, 2019, p. 52), utilizando-se do termo “tripé da degradância”.

Entretanto, a referida pesquisa se limitou ao estado de Minas Gerais, de modo que o presente estudo se diferencia do anterior e avança para a compreensão da degradância não apenas no âmbito estadual, mas nacional, possibilitando a comparação entre os aspectos que, em cada região do País, são apontados como degradantes. Afinal, ao se analisar as condições degradantes somente a partir de relatórios do estado mineiro, como feito na pesquisa precedente, persiste a possibilidade de relativização do conceito, abrindo-se margem para uma argumentação regionalista que defende que o conceito de degradância não seria único, mas variável conforme cada região do País, a depender de suas condições socioeconômicas e culturais específicas. Assim, apesar do enorme mérito do estudo anterior, ele apenas retrata as condições degradantes mineiras, não expondo informações sobre as demais regiões do País, o que impossibilitou o exame comparativo pretendido pela presente pesquisa.

Logo, para verificar se procedem as alegações de que o conceito de condições degradantes seria, em certa medida, atrelado às influências de cada contexto regional, justifica-se o presente estudo, que categorizou, por Tribunal Regional Federal, as características acusadas como potencialmente definidoras das condições degradantes às quais se refere o artigo 149 do Código Penal, permitindo, então, a análise comparativa entre os indicadores identificados em cada uma das regiões do País.

2 METODOLOGIA

Como ponto de partida, adotou-se a pesquisa *Trabalho Escravo na Balança da Justiça*, elaborada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG (HADDAD; MIRAGLIA, 2020), que consolidou dados referentes ao trabalho escravo contemporâneo na justiça brasileira. A pesquisa englobou a análise de 1.464 ações penais, advindas dos cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros e que tiveram início a partir do ano de 2008, além de relatórios de fiscalização relativos às ações penais examinadas.

Diante disso, foi estabelecido como espaço amostral deste estudo os 977 relatórios de fiscalização, consolidados pela mencionada pesquisa, que entenderam pela presença de situação degradante no ambiente laboral fiscalizado, bem como 313 sentenças criminais que adotaram, como fundamento para condenação, as condições degradantes de trabalho. Os relatórios de fiscalização e as decisões analisadas, que abrangem unicamente decisões de primeiro grau, contemplam processos que tiveram início de 2008 e até 2019.

Nesse contexto, vale salientar que a pesquisa *Trabalho Escravo na Balança da Justiça* se diferencia da presente análise na medida em que aquela possui um espaço amostral amplo, enquanto esta analisou tão somente os processos que entenderam pela presença de condições degradantes de trabalho para fins de caracterização do delito de sujeição à condição análoga à escrava, seja no âmbito do relatório de fiscalização, seja em sede de sentença. Isto é, pode-se afirmar que a diferenciação se centra no fato de que este artigo estreitou o âmbito da pesquisa para aqueles processos que tiveram as condições degradantes como critério-chave para caracterização do delito.

A pesquisa categorizou 18 indicadores específicos de condições degradantes extraídas dos relatórios e das sentenças, tendo havido, além disso, oportunidade para que cada pesquisador descrevesse indicadores adicionais, que não se encaixavam nas alternativas selecionadas previamente. O presente estudo considerou todos os indicadores descritos, inclusive os adicionais, totalizando 100 parâmetros, uma vez que a presente análise está focada em estabelecer, da maneira

mais objetiva e pormenorizada possível, os fatores considerados no momento da caracterização das condições degradantes de trabalho.

Em um primeiro momento, o grande volume de 100 indicadores parece apontar para conceito demasiadamente divergente e inespecífico de condições degradantes. No entanto, como será demonstrado adiante, a maioria dos indicadores surge em pequeno número de processos, de forma percentualmente irrelevante. Isso porque muitas vezes os indicadores foram contabilizados separadamente por serem diferentes em sua literalidade linguística, embora empiricamente semelhantes, como “alojamentos insalubres” e “alojamentos inseguros”, além de “ausência de instalações sanitárias” e “instalações sanitárias precárias”. Desse modo, as pequenas diferenças lexicais encontradas entre os elementos denotavam, na prática, o mesmo sentido, e, por isso, estes foram agrupados posteriormente, como se verá em seção específica.

Nesse sentido, a fim de extrair dados objetivos e padronizados, foi elaborado formulário *online* do Google, preenchido para cada um dos relatórios e das decisões judiciais. Os dados lançados nos campos do formulário foram convertidos em gráficos – produzidos pelos próprios autores – que serão apresentados nos resultados.

Dessa forma, foram obtidas porcentagens desses indicadores em relação aos relatórios de fiscalização e às sentenças, separadamente, tendo sido esses dados dispostos de acordo com o TRF no qual a ação penal tramitou. Optou-se por esse método com o intuito de observar se houve uniformidade entre as concepções, em âmbito administrativo e judicial, pelo território nacional no tocante ao conceito de condições degradantes de trabalho. Além disso, a condução da análise de dados foi realizada de acordo com a jurisdição de cada TRF, com o intuito de identificar possíveis divergências e especificidades de cada região do Brasil, se acaso existentes.

3 DOS POTENCIAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Inicialmente, a fim de facilitar a visualização, agrupou-se a totalidade de indicadores extraídos de relatórios de fiscalização e de decisões judiciais, tendo como critério aspectos que os

tornam comuns. Assim, foram separados 100 potenciais elementos caracterizadores de condições degradantes de trabalho, conforme indicado no Quadro 1.

Quadro 1 – Potenciais elementos caracterizadores de condições degradantes de trabalho

CATEGORIA	INDICADORES
Água e comida	<ul style="list-style-type: none"> • Água compartilhada com animais • Água imprópria para consumo • Alimentação precária/incompatível/insuficiente • Armazenamento inadequado de água e comida • Ausência de utensílios para preparo de refeições • Consumo de alimentos destinados aos animais • Local destinado a refeições inadequado ou ausente • Privação de água • Privação de alimentação
Alojamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Alojamentos inseguros • Alojamentos insalubres • Alojamentos insuficientes • Pé direito inferior a 1,5 m • Espaçamento insuficiente entre as camas • Ventilação insuficiente ou ausente • Moradia coletiva de famílias/quarto coletivo • Estrutura de moradia inadequada • Alojamento sem separação por gênero • Ausência de alojamento nas frentes de trabalho • Presença de materiais inflamáveis/agrotóxicos no interior do alojamento • Ausência de abrigo de proteção ante as intempéries • Não oferecimento de alojamento • Ausência de armários • Coisas amontoadas
Ambiente	<ul style="list-style-type: none"> • Esgoto a céu aberto • Ausência de local para descanso • Exposição ao fogo/gasolina/chamas • Exposição excessiva a gases • Ausência de áreas de vivência • Presença de sujeira/lixo nas áreas de vivência • Ausência total de mobiliários • Privação de sono • Exposição ao sol • Exposição a produtos químicos
Animais	<ul style="list-style-type: none"> • Presença de animais dentro do alojamento • Contato com animais peçonhentos/insetos/aracnídeos
Danos à personalidade	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de privacidade • Jornada excessiva • Condições de vida indignas

CATEGORIA	INDICADORES
	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de meios de transporte • Transporte inadequado
Emprego de violência	<ul style="list-style-type: none"> • Agressão física, emprego de violência, maus tratos • Assédio moral, pressão psicológica, humilhações, ameaças por parte do empregador • Cela para prisão de trabalhadores • Restrição de liberdade/vigilância armada • Tratamento discriminatório entre os trabalhadores
Equipamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de extintor de incêndio • Ausência de proteção nas transmissões de força/motor das máquinas • Botijão de gás liquefeito de petróleo na cozinha • Condições ergonômicas inadequadas • Estocagem e uso de substância inflamável/explosiva • Exposição a elementos tóxicos • Falta de aterramento das máquinas de costura • Falta de proteção das partes móveis perigosas • Iluminação insuficiente ou ausente • Instalações elétricas precárias/risco de choque • Ligação elétrica dos chuveiros cortada visando evitar gastos
Higiene	<ul style="list-style-type: none"> • Alojamento/local de trabalho sem serviço de limpeza/sem higiene • Ausência de instalações sanitárias • Ausência de lavanderia • Ausência de local adequado para banho • Copo compartilhado para beber água • Instalações sanitárias precárias • Não fornecimento de produtos de higiene pessoal
Irregularidades trabalhistas	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de EPIs • Ausência de férias • Condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho • Deixar de depositar FGTS • Descontos indevidos no salário • Efetuar pagamento de salário sem recibo • Falta de registro da jornada de trabalho • Falta de registro das folgas semanais • Não garantia de remoção dos trabalhadores em caso de acidente • Não pagamento de salário • Não pagamento de salário no prazo legalmente previsto • Não pagamento do 13º • Pagamento dependia do montante de trabalho realizado

CATEGORIA	INDICADORES
	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento inferior ao salário-mínimo • Retenção de salários • Trabalho de menores de idade • Trabalho sem carteira assinada • Trabalho sem registro • Trabalho sob condição de saúde debilitada
Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de avaliação dos riscos • Ausência de manutenção nas ferramentas • Ausência de treinamento/capacitação dos trabalhadores • Não fornecimento das ferramentas de trabalho • Trabalhadores não foram devidamente capacitados • Trabalho em condições de risco
Leitos	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de camas e/ou de colchões • Ausência de roupas de cama/toalhas • Camas e/ou colchões inadequados • Exposição ao ar extremamente quente ou frio
Saúde	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de exames médicos • Ausência de material de primeiros socorros • Ausência de medidas de segurança/saúde/prevenção dos riscos • Não implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) • Sujeição a doenças infecciosas, parasitárias, infecções • Venda de drogas nocivas à saúde

Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Ante os elementos coletados, analisou-se individualmente cada relatório e sentença, visando à consolidação das porcentagens concernentes aos indicadores e ao estabelecimento de padrões capazes de tornar mais objetiva a conceituação de condições degradantes de trabalho. Os percentuais foram dispostos por meio de gráficos separados por TRF e de acordo com o órgão competente (auditores-fiscais e juízes federais) e se optou por expor somente as dez características mais expressivas de cada categoria. Isso porque explicitar todos os indicadores e suas respectivas porcentagens tornaria a análise excessivamente extensa, além de se mostrar desnecessário, tendo em vista que o presente estudo objetiva averiguar as características mais relevantes quantitativamente e constatar possíveis discrepâncias entre os indicadores mais frequentemente adotados por auditores-fiscais e por magistrados, bem como entre os TRFs.

4 DOS RESULTADOS

As subseções seguintes apresentam, mediante gráficos e tabelas, os resultados numéricos havidos com a pesquisa.

4.1 DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

Dos 977 relatórios analisados, 743 se relacionavam a ações penais que tramitaram no TRF1, 33 no TRF2, 54 no TRF3, 75 no TRF4 e 72 no TRF5, conforme a Tabela 1, abaixo.

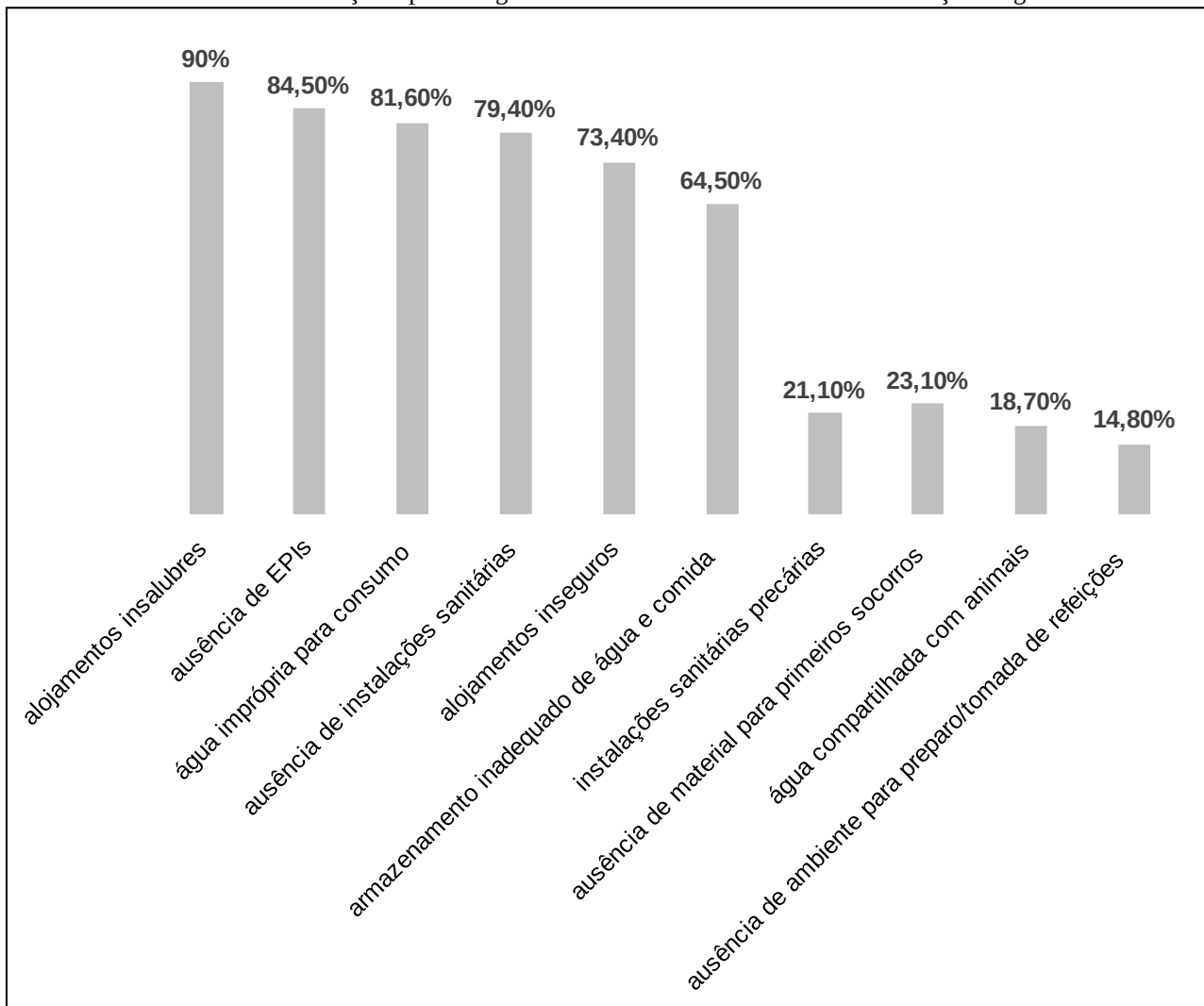
Tabela 1 – Número de relatórios de fiscalização por Tribunal Regional Federal

Tribunal Regional Federal	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5	TOTAL
Número de relatórios de fiscalização	743	33	54	75	72	977

Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

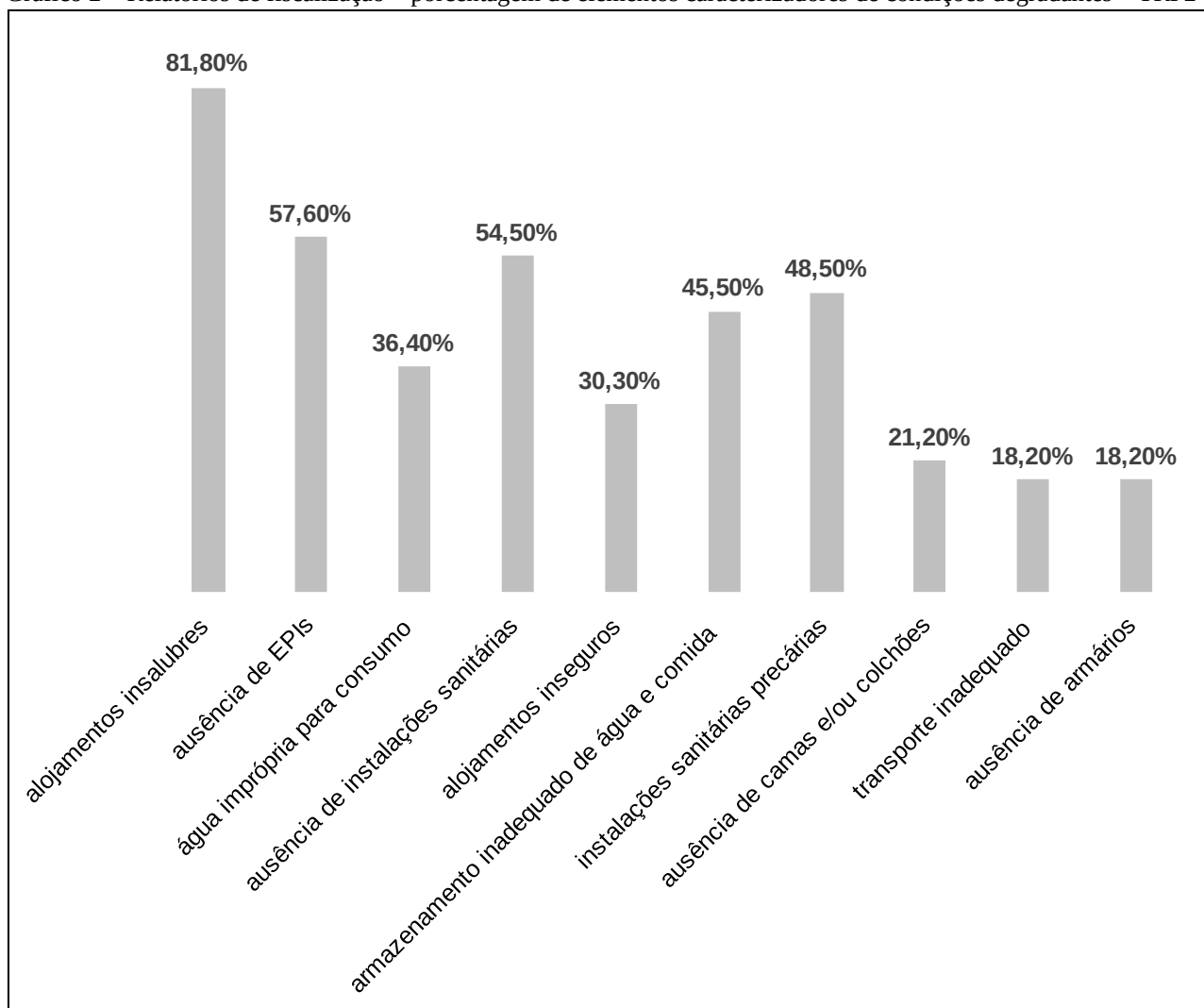
Por meio do exame individual dos relatórios, obtiveram-se os seguintes gráficos, relativos à porcentagem de cada elemento caracterizador das condições degradantes, separados pela área de jurisdição dos vários TRFs (Gráficos 1 a 5):

Gráfico 1 – Relatórios de fiscalização – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF1



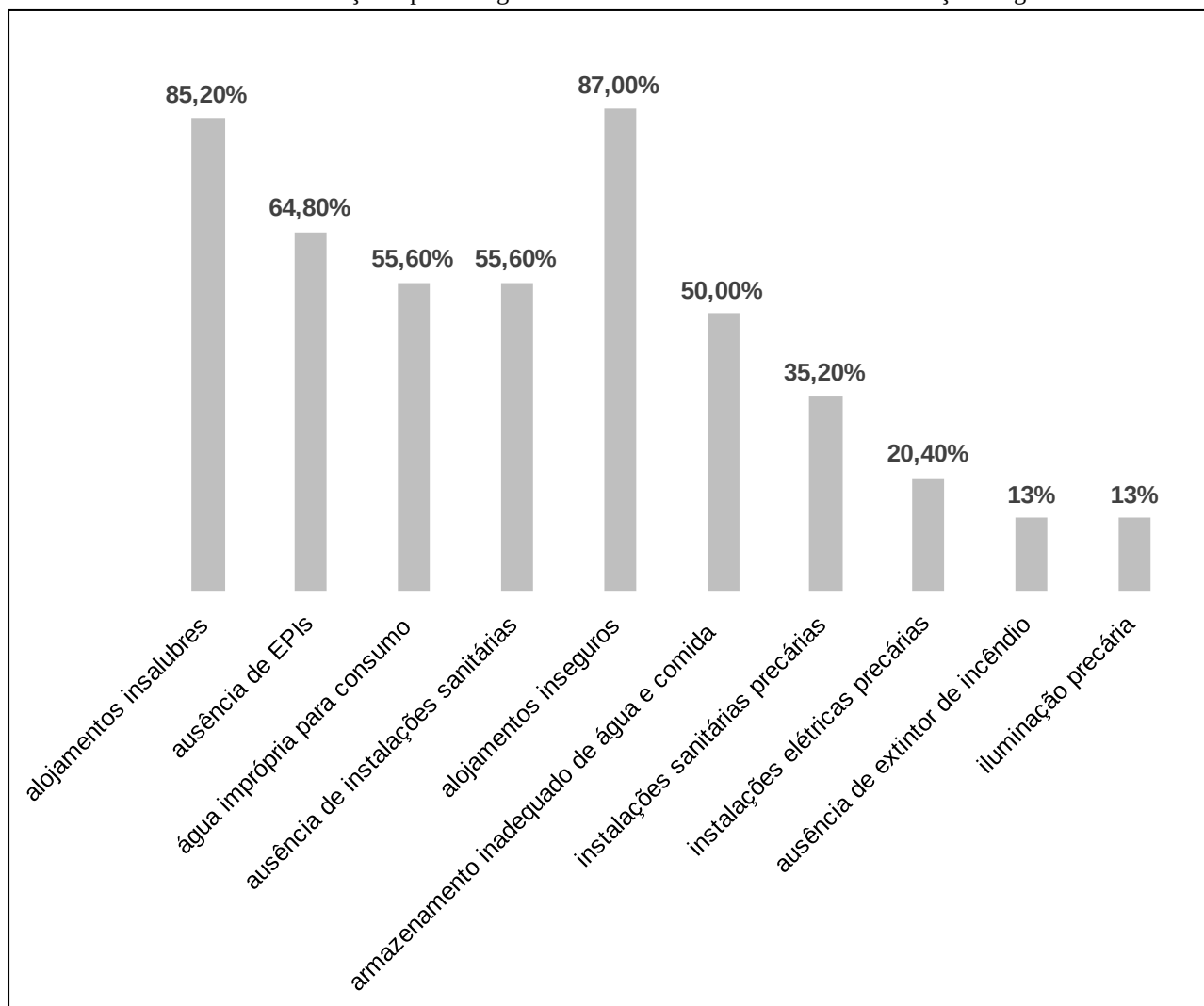
Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 2 – Relatórios de fiscalização – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF2



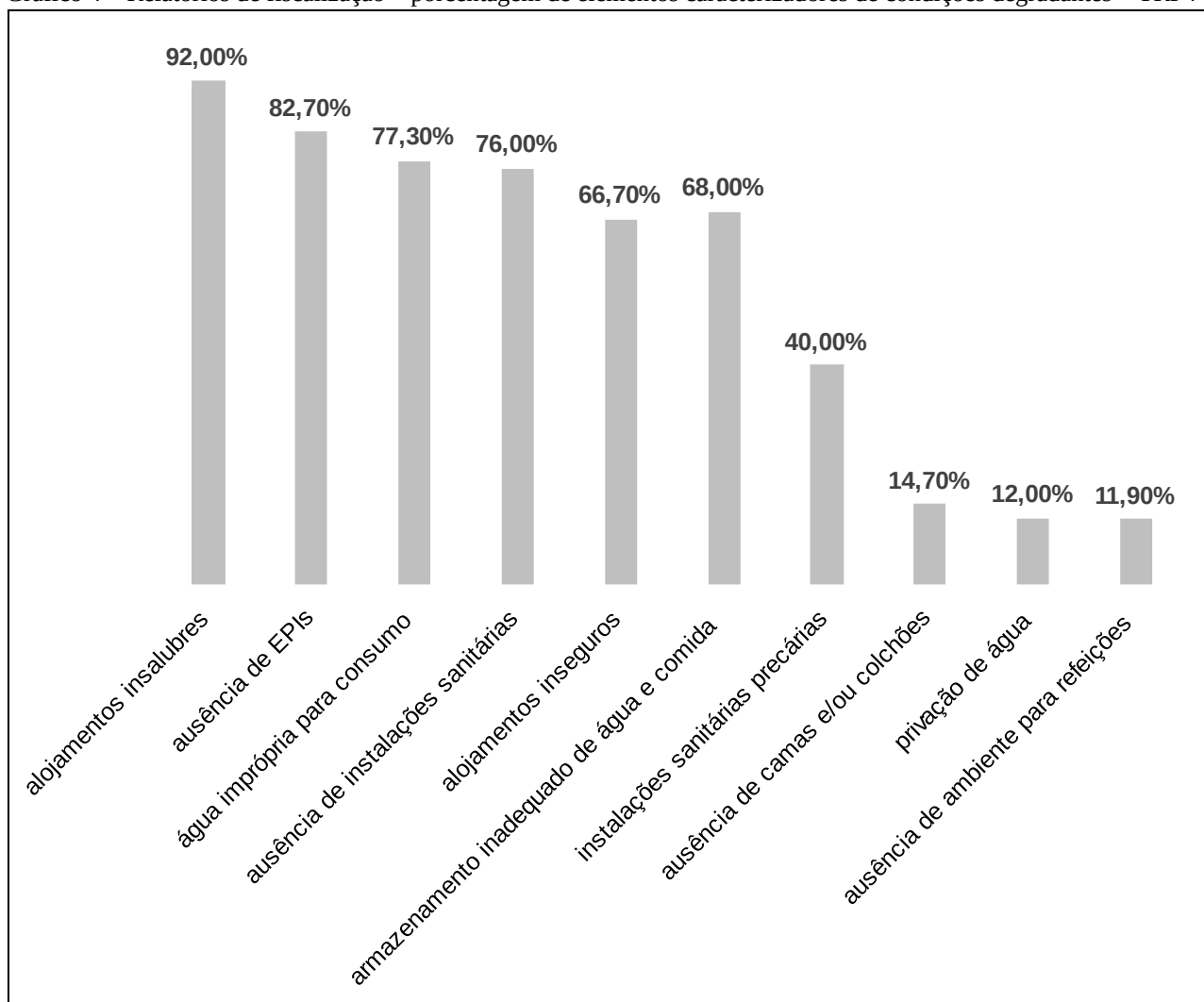
Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 3 – Relatórios de fiscalização – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF3



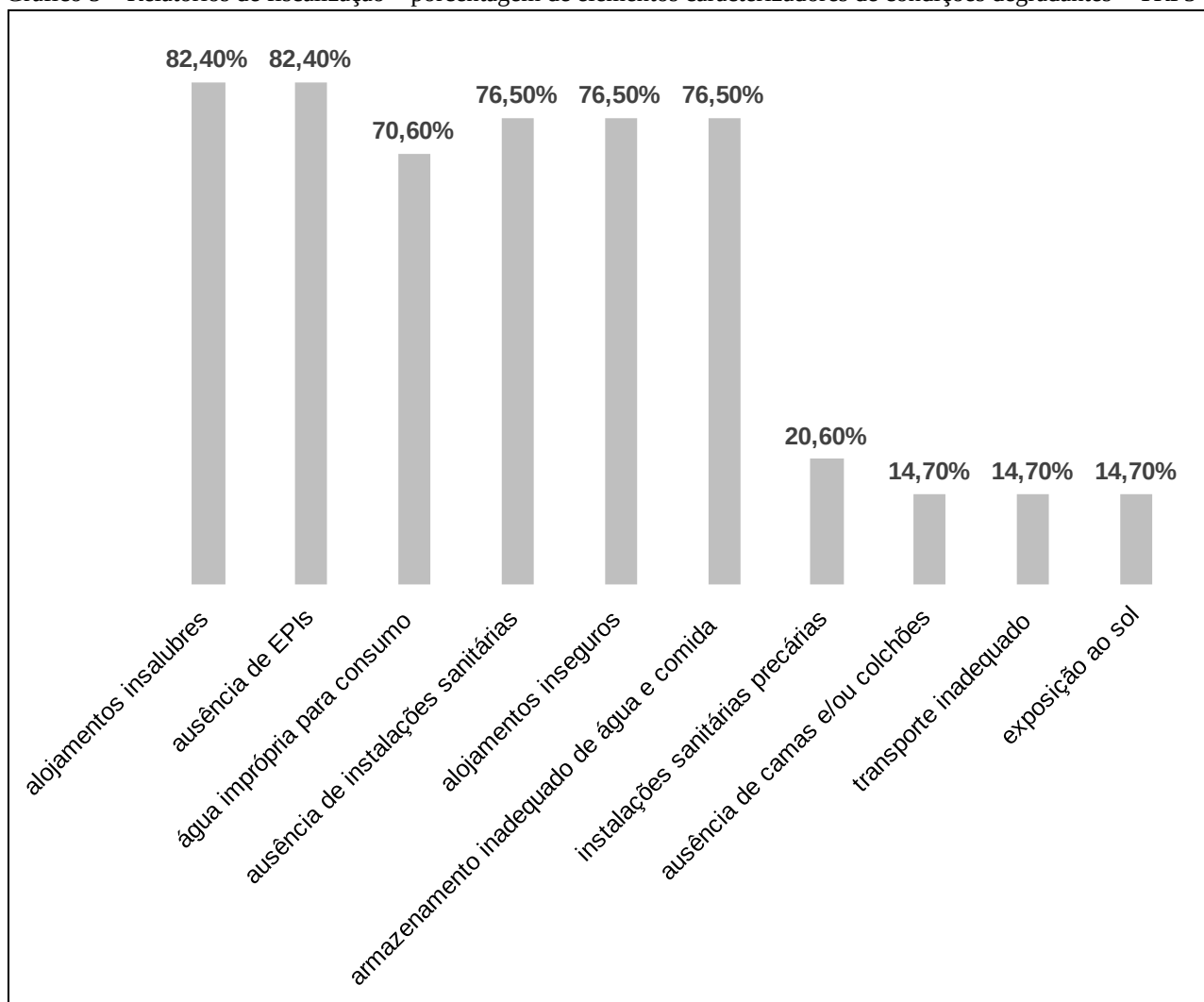
Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 4 – Relatórios de fiscalização – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF4



Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 5 – Relatórios de fiscalização – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF5



Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

4.2 DAS SENTENÇAS

Das 313 sentenças penais que tiveram como um dos fundamentos da condenação a presença de condições degradantes de trabalho, 211 eram relativas a processos que tramitaram no TRF1, 13 no TRF2, 31 no TRF3, 41 no TRF4 e 17 no TRF5, conforme demonstrado na Tabela 2:

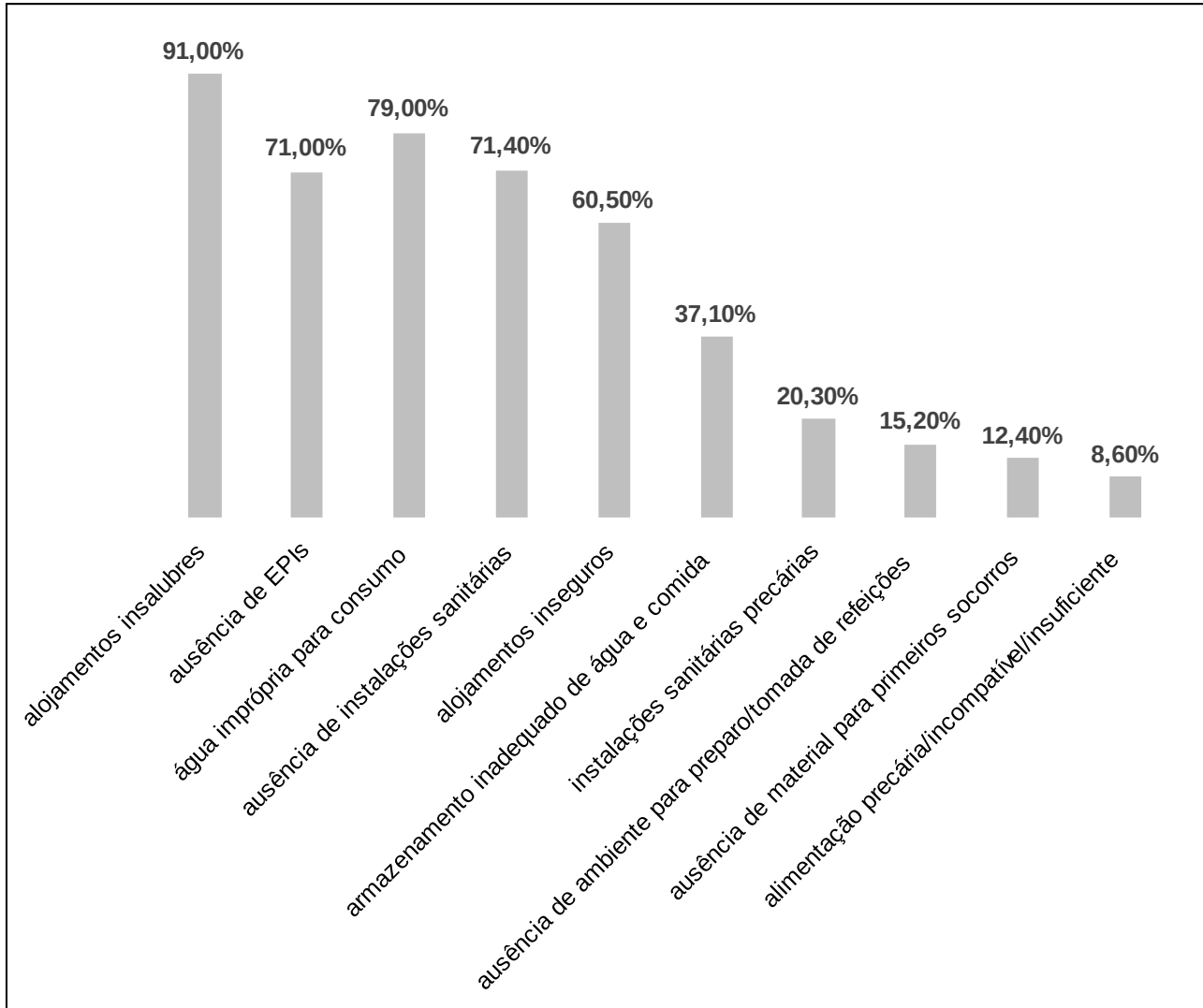
Tabela 2 – Número de sentenças por Tribunal Regional Federal

Tribunal Regional Federal	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5	TOTAL
Número de sentenças	211	13	31	41	17	313

Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

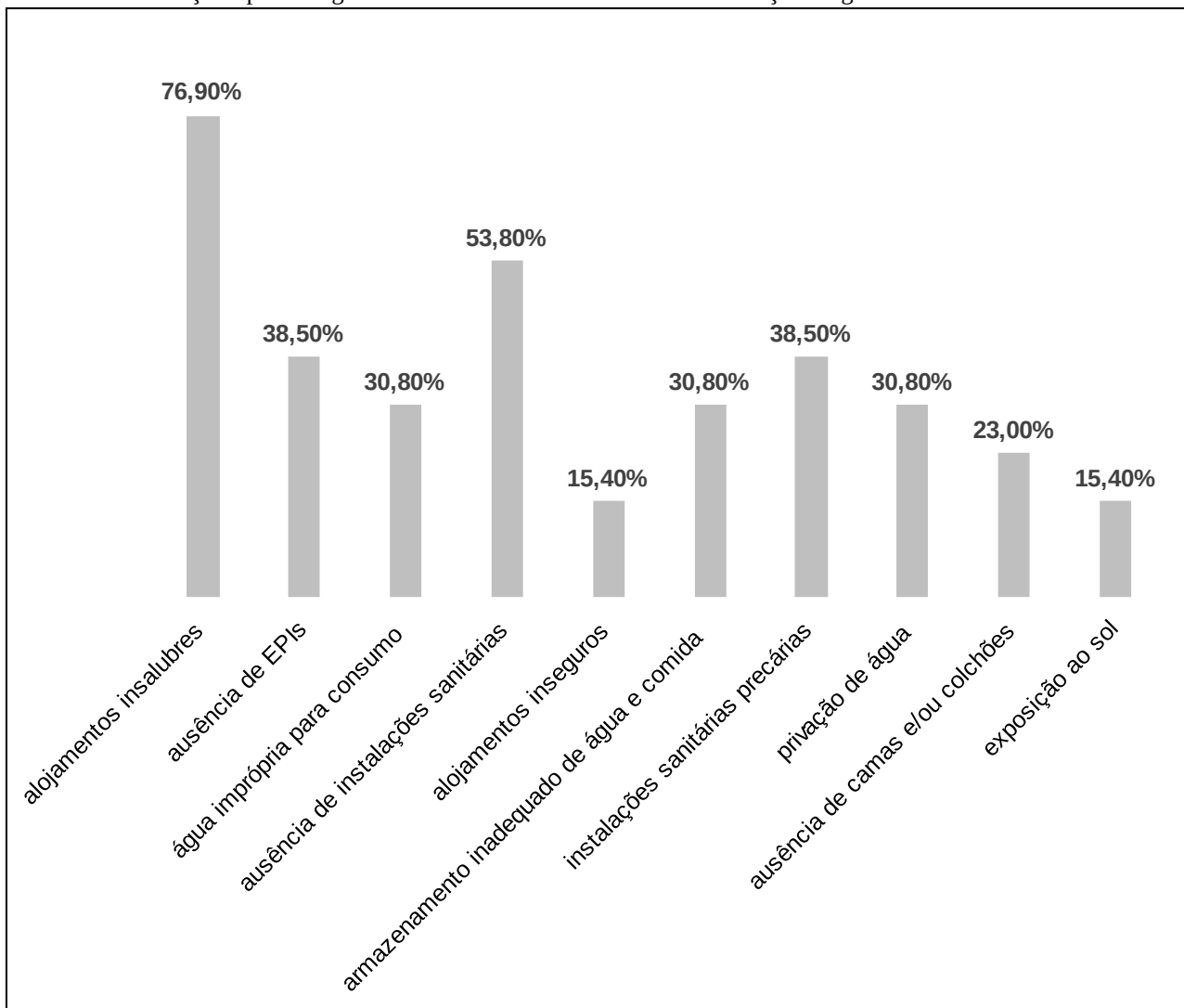
Por meio do exame individual das sentenças, obtiveram-se os seguintes gráficos, relativos à porcentagem de cada elemento caracterizador das condições degradantes, separados por TRF (Gráficos 6 a 10):

Gráfico 6 – Sentenças – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF1



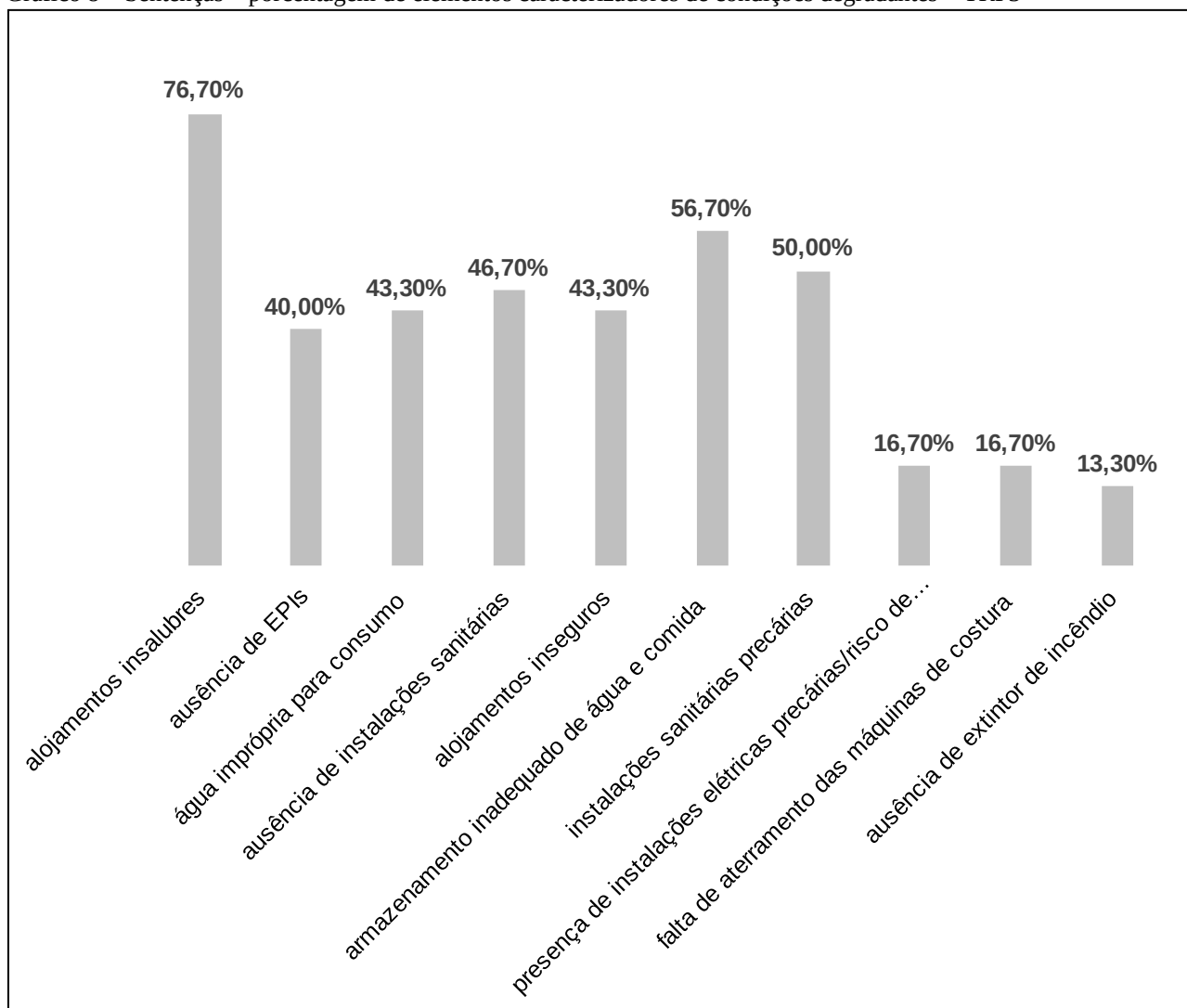
Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 7 – Sentenças – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF2



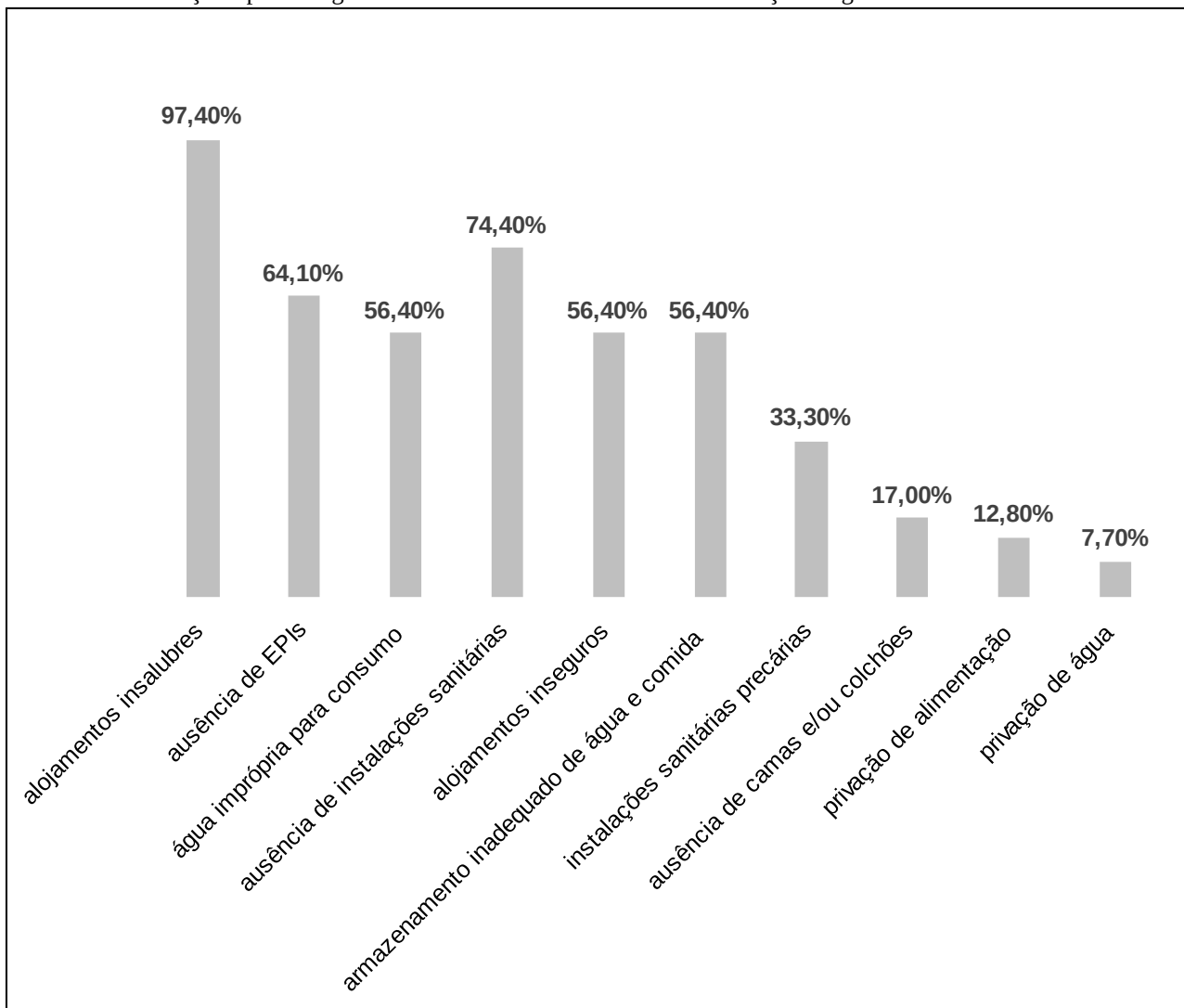
Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 8 – Sentenças – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF3



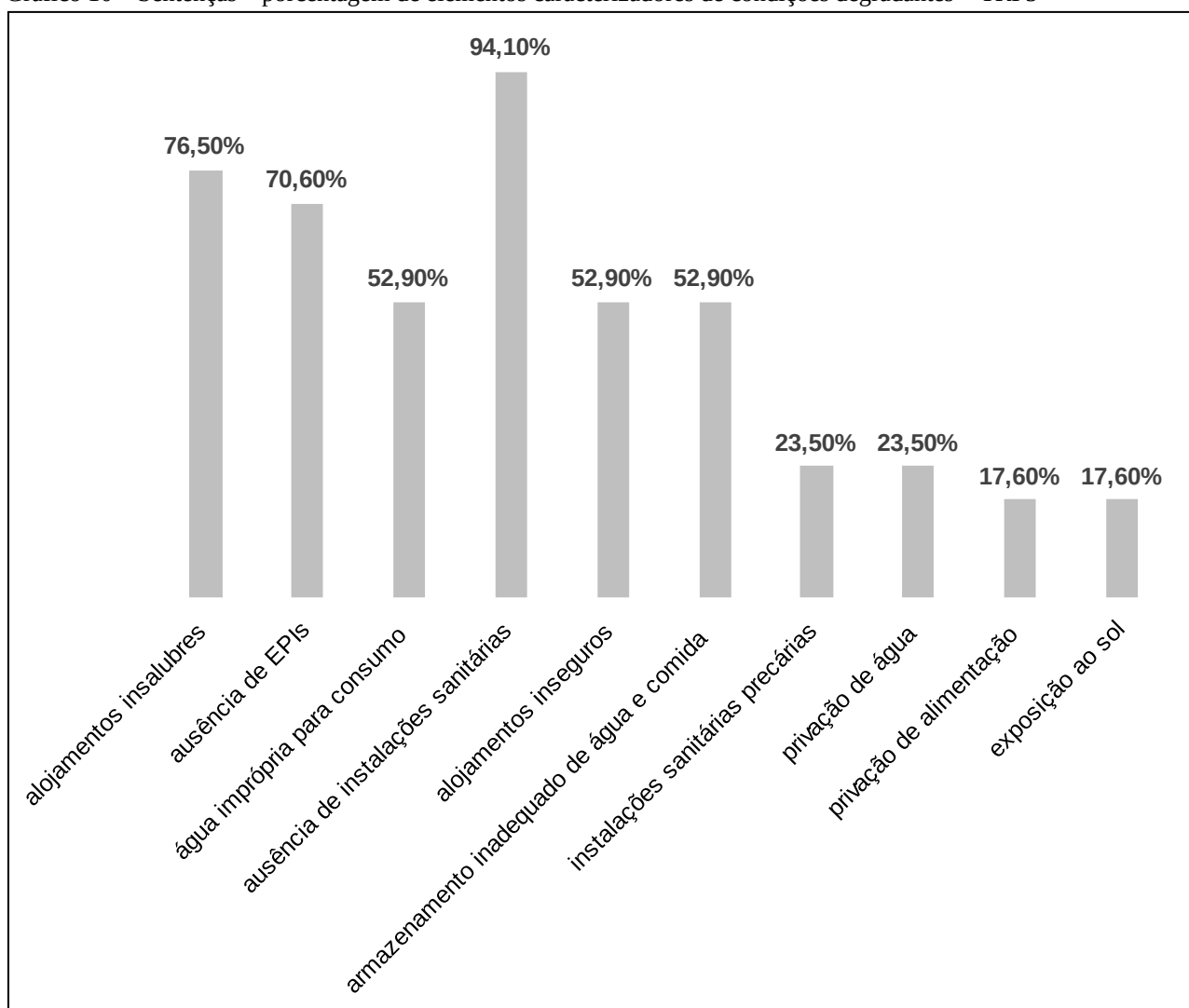
Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 9 – Sentenças – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF4



Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

Gráfico 10 – Sentenças – porcentagem de elementos caracterizadores de condições degradantes – TRF5



Fonte: autoria própria, a partir de Haddad, Miraglia e Silva (2020).

4.3 DA COMPILAÇÃO DOS DADOS

Da análise dos gráficos, foi possível notar concordância entre os relatórios e as sentenças nos Tribunais Regionais Federais relativamente às sete características mais frequentes para fins de caracterização das condições degradantes. São elas: alojamentos insalubres, alojamentos inseguros, instalações sanitárias precárias, ausência de instalações sanitárias, ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), água imprópria para consumo e armazenamento inadequado de água e de comida.

A respeito da disposição dos indicadores, optou-se por expor primeiro, em todos eles, os sete elementos mais frequentes exibidos na mesma ordem, para que seja possível notar as diferenças entre as porcentagens das mesmas características entre os gráficos. Os três outros elementos explicitados

são aqueles que se mostraram mais expressivos percentualmente logo após essas sete características, e foram apresentados de maneira decrescente. A única ocorrência na qual uma das três características menos frequentes teve percentual maior que um dos sete elementos principais foi nas sentenças do TRF2, em que o indicador “alojamentos insalubres” teve 15,4%, ao passo que “privação de água” apresentou 30,8% de ocorrências.

A despeito desse desvio isolado ocorrido no tribunal de competência sobre os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, constatou-se que as mesmas sete características foram as mais relevantes para fins de caracterização das condições degradantes de trabalho, o que demonstra considerável uniformidade do conceito entre as sentenças e os relatórios e entre as diversas regiões do País.

Logo, não foram constatadas diferenças regionais relevantes no que tange aos indicadores elencados mais frequentemente nos relatórios de fiscalização e nas sentenças que reconheceram a prática de trabalho escravo em razão de condições degradantes.

5 DISCUSSÃO

Os 100 indicadores parecem apontar para a indeterminação do conceito de condições degradantes, uma vez que no rol constam elementos – tais como “restrição de liberdade” e “jornada excessiva” – que denotam outras hipóteses de trabalho análogo ao escravo dispostas no Código Penal. No entanto, embora apareçam na exposição quantitativa das condições abordadas, este artigo demonstrou que supostas confusões e indeterminações quanto ao termo constituem mera aparência e não se verificam de maneira relevante na prática de auditores-fiscais e de magistrados.

Assim, os dados obtidos por meio do exame individual de 313 sentenças e de 977 relatórios de fiscalização tornaram factível a assertiva de que já é corrente, nos âmbitos administrativo e judicial, a consideração de sete elementos principais, para determinação do que seria o trabalho em condições degradantes.

Nesse contexto, para melhor retratar o conceito de degradância encontrado, optou-se por unir os caracterizadores “alojamentos insalubres” e “alojamentos inseguros”, bem como “ausência de instalações sanitárias” e “instalações sanitárias precárias”, uma vez que se entendeu que esses elementos representam apenas níveis de um mesmo indicador. Inicialmente, no que tange às instalações sanitárias, é evidente o fato de que a sua precariedade e a sua ausência se configuram como diferentes graus da mesma adversidade, qual seja, o insatisfatório fornecimento de local para uso sanitário dos obreiros.

Já em relação aos alojamentos, nota-se que a insalubridade e a insegurança muito se aproximam e, por vezes, confundem-se, tendo em conta que o termo insalubre, segundo o dicionário Michaelis (INSALUBRE..., 2021), significa “que causa doença; insalutífero”, ao passo que insegurança é definida como “não é seguro; perigoso”. A propensão a doenças implica, necessariamente, a insegurança à vida dos empregados. Dessa forma, vê-se que não faria sentido manter os indicadores em categorias separadas, porque ambos dizem respeito à precariedade do local onde os obreiros são alojados.

Assim, foi feito o agrupamento das condições que se repetem nos relatórios e sentenças analisados, em cinco categorias: alojamentos precários, instalações sanitárias precárias ou ausentes, ausência de equipamentos de proteção individual, armazenamento inadequado de água e comida e privação de água.

Tendo isso em conta, parte-se à análise da justificativa utilizada pelos parlamentares, ao proporem a exclusão da modalidade de trabalho degradante da tipificação do art. 149 do Código Penal. Longe de se tratar de “elemento de indeterminação que inibe a persecução criminal” (BRASIL, 2012), conforme insiste a redação do projeto, as condições degradantes de trabalho constituem componente intrinsecamente consolidado no entendimento de magistrados federais. Com a apuração dos resultados, o presente estudo demonstrou que a consolidação do conceito de condições degradantes não representa encargo inatingível e gerador de insegurança jurídica, como sustentam os Projetos de Lei n. 3.842/2012 e 423/2013.

Surge, neste ponto, pertinente questionamento acerca da cumulação e disposição das características do “pentágono das condições degradantes”: os cinco indicadores precisam estar presentes em sua totalidade para que esteja caracterizado o padrão da degradância?

Aparentemente não, uma vez que algumas das sentenças e relatórios de fiscalização foram fundamentados em apenas dois ou três deles, ou, ainda, em alguns dos elementos do pentágono, em conjunto com características diversas. Embora tenha sido possível apurar, ao longo deste artigo, conceito mais objetivo a respeito da referida modalidade de trabalho escravo contemporâneo, ainda persiste certo grau de subjetividade, inerente a todo elemento normativo, mas que por certo não justifica a exclusão dessa hipótese do Código Penal.

Nesse sentido, observa-se a existência de muitas particularidades presentes nos distintos cenários onde se detecta a presença de mão de obra análoga à escrava, que não permite a fixação de conceito demasiadamente rígido. Ou seja, a exigência de que se atinja número mínimo de indicadores para configurar situação degradante de trabalho acabaria por gerar impunidade em diversos cenários em que não alcançassem o “patamar mínimo” de violação. Condições degradantes podem estar

presentes em situação em que nenhum dos indicadores mais frequentes apareça, desde que outros elementos sirvam para caracterizá-la. Diante disso, o objetivo desta análise não é a imposição de rigidez e de inflexibilidade ao conceito de condições degradantes, mas tão somente apresentar diretrizes capazes de auxiliar e de orientar órgãos fiscais e judiciários para a valoração desse tipo penal aberto.

Lado outro, também pode surgir o seguinte questionamento: quando estiverem presentes as cinco características da degradância, necessariamente há a configuração dessa modalidade de trabalho escravo contemporâneo?

De acordo com os dados levantados pela já mencionada pesquisa adotada como base (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020), a análise das 1.464 ações penais aponta para resposta afirmativa à pergunta. Nos casos em que foram identificados os cinco indicadores mencionados, não foram encontradas sentenças em que os magistrados tenham entendido pela absolvição devido à atipicidade da conduta. Nesse aspecto, as únicas sentenças absolutórias assim o foram por fatores como prescrição e ausência de elementos de autoria.

Para além disso, a fim de melhor responder à pergunta, seria necessário estudo mais aprofundado, inclusive com a identificação de condições que, embora inadequadas, não integram o conceito geral da degradância. Isso porque, para fins de análise, conforme exposto na metodologia, o presente estudo adotou como espaço amostral apenas sentenças que reconheceram a existência de condições degradantes, ou seja, com juízo de valor positivo, a fim de pormenorizar o que configura a degradância.

Por outro lado, abordagem alternativa possível seria identificar o conceito negativo, isto é, aquilo que não configura condição degradante, a partir do estudo detalhado da fundamentação das sentenças absolutórias que não reconheceram essa modalidade de trabalho análogo ao escravo. Assim, a comparação de estudos quantitativos poderia demonstrar em qual medida o padrão de cinco condições é ignorado por certos magistrados. Na sentença da AP.CE.0000888-06.2015.4.05.8103 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Juiz Federal Sérgio de Norões Milfont Júnior. Data de Julgamento: 02/06/2017. 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Data de Publicação: 03/06/2017 (DJe)), a título de exemplo, o magistrado reconheceu a presença de quatro indicadores do pentágono da degradância; todavia, absolveu o réu, alegando a atipicidade de sua conduta pela ausência de dolo.

Além disso, é possível verificar cenário semelhante na sentença absolutória da AP.CE.0000326-94.2015.4.05.810, na qual foram assinalados quatro dos cinco indicadores da degradância, com exceção da ausência de EPIs, mas se entendeu que “não se vislumbra a perfeita subsunção da conduta imputada ao réu na figura típica em tablado”. Acrescentou-se ainda que “as

condições de trabalho descritas ao longo da instrução não configuram um cenário em que sejam desenvolvidos trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, muito embora haja alguns elementos que sinalizem degradância” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Juiz Federal Sérgio de Norões Milfont Júnior. Data de Julgamento: 18/07/2017. 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Data de Publicação: 19/07/2017 (DJe)).

De modo análogo, deve-se mencionar a AP.SC.5000433-42.2012.4.04.7212, em que foi reconhecida a incidência do alojamento precário e da ausência de EPIs, mas foi decretada a absolvição dos acusados, sob o argumento de que “as condições de trabalho não decorreram do exercício de um poder irresistível dos réus [...]. Destarte, pode-se concluir que não havia intuito dos réus em expor os obreiros, nos termos da lei penal, a condições degradantes de trabalho” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Juiz Federal Substituto Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho. Data de Julgamento: 25/03/2013. Data de Publicação: 26/03/2013 (DJe)).

É possível inferir desses julgados que, embora reconheçam a incidência de condições degradantes de trabalho, os magistrados entendem que ela deve ocorrer conjuntamente à restrição de liberdade dos trabalhadores. Trata-se, evidentemente, de mistura entre diferentes modalidades do art. 149, do CP, as quais podem configurar o crime mesmo quando verificadas de forma isolada, visto que o dispositivo não exige que estejam presentes de maneira cumulativa, bastando uma das hipóteses para que ocorra a tipificação (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito 17239 0017239-04.2010.4.01.4300/TO. Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo. Data de Julgamento: 26/03/2012, Terceira Turma. Data de Publicação: 03/04/2012 (DJe)).

Dessa forma, pretendeu-se estabelecer padrão de indicadores responsáveis pela constituição do cenário de degradância, de maneira independente em relação às variações econômicas, sociais e culturais do território brasileiro. Assim, constatou-se a concepção de que existe, estatisticamente, entendimento-base no que tange a essa modalidade de trabalho escravo e que contribui para o reforço da segurança jurídica, base argumentativa dos Projetos de Lei n. 3.842/2012 e 423/2013, os quais defendem que a subjetividade do conceito somente pode recomendar a exclusão do tipo penal.

Entende-se, aqui, de maneira oposta: a subjetividade inerente ao conceito de condições degradantes é reflexo da vastidão das situações em que elas podem estar presentes, e deve resultar na realização de estudos para aprimorar os parâmetros de fiscalização e de julgamento. Logo, a concordância entre os documentos analisados se mostrou expressiva e possibilitou conceituação mais objetiva de elementos caracterizadores de condições degradantes no Brasil, a partir do entendimento geral de auditores-fiscais e dos juízes de primeira instância.

6 CONCLUSÕES

Este artigo objetivou estabelecer conceito consolidado de condições degradantes de trabalho, conforme o entendimento dos auditores-fiscais do trabalho e dos magistrados de primeira instância dos Tribunais Regionais Federais brasileiros. Esse intuito derivou da nítida confusão no que tange ao conceito de degradância, que se deve ao caráter aberto do tipo penal e possibilita que seja valorado de maneira mais discricionária.

Posto isso, constatou-se que não existe conceito uniforme na doutrina sobre essa modalidade de trabalho escravo contemporâneo e, da mesma forma, que não há alinhamento entre os entendimentos do STJ e do STF acerca do tema. Nesse ponto, insere-se o presente estudo, que pretende trazer maior objetividade para o conceito de condições degradantes, de modo a contribuir para a identificação dos casos que devem ser objeto de persecução penal e para evitar que o trabalho escravo seja relativizado, banalizado ou não reconhecido quando da incidência exclusiva da modalidade de condições degradantes de trabalho.

Para a sua realização, inicialmente foi feita a análise individual de 977 relatórios de fiscalização que consideraram haver condição degradante no ambiente laboral fiscalizado, assim como de 313 sentenças criminais que utilizaram essa situação como fundamento para a condenação.

Após esse exame, extraíram-se dos documentos todos os indicadores que foram relacionados para fins da caracterização da condição degradante de trabalho, totalizando-se 100 elementos. Feito isso, optou-se pelo agrupamento em cinco indicadores principais: alojamentos precários, instalações sanitárias precárias ou ausentes, ausência de EPIs, armazenamento inadequado de água e comida e privação de água.

Assim, foi identificada relevante uniformidade nos principais indicadores de condições degradantes de trabalho, apontados por auditores-fiscais do trabalho e por juízes federais, a ponto de se constatar a existência de entendimento comum, independentemente da região do País, capaz de superar a aparente indefinição e abstração do conceito. A partir da análise dos relatórios de fiscalização e das sentenças, ficou claro que as circunstâncias que mais comumente representam o trabalho análogo ao escravo por condição degradante se resumem ao “pentágono da degradância”.

Os resultados do presente estudo conferem diretrizes objetivas capazes de orientar órgãos fiscais e judiciários para a valoração do tipo penal relativamente às condições degradantes de trabalho. O conceito mantém considerável homogeneidade pelo território nacional, ao considerar, de modo convergente, que alojamentos precários, instalações sanitárias precárias ou ausentes, ausência de

equipamentos de proteção individual, armazenamento inadequado de água e comida e privação de água são caracterizadores dessa modalidade de trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho Escravo Contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. **Revista ESMAT**, [s. l.], v. 7, n. 9, p. 205-224, jan./jun. 2015.
- BARROS, Bárbara de Brito. As condições degradantes de trabalho e o seu reconhecimento como crime de redução à condição análoga a de escravo. *In*: CIRNE, Lúcio Flávio Ribeiro; CLAUDIO, Maria do Rozário; MONTEIRO, Valdênia Brito (org.). **As diversas faces dos direitos humanos**. Recife: Instituto Humanitas UNICAP, 2018. p. 36-48.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3p9yNNk>. Acesso em: 20 maio 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3842, de 2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3bORgMc>. Acesso em: 20 maio 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília, Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3QjbMna>. Acesso em: 20 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.703.142/RS (2020/0116067-1)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 03/08/2020. Data de Publicação: 06/08/2020 (DJe).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.443.133/TO**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 15/12/2015. Data de Publicação: 16/12/2015 (DJe).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.843.150/PA**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 26/05/2020. Sexta Turma. Data de Publicação: 02/06/2020 (DJe).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 3.412**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/11/2012 (DJe).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 3.564/MG**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma. Data de Publicação: 17/10/2014 (DJe).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1170797/PA**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 07/08/2019. Data de Publicação: 13/08/2019 (DJe).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 1.323.708/PA**. Relator Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 06/08/2021. Data de publicação: 18/08/2021 (DJe).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso em Sentido Estrito 17239 TO.0017239-04.2010.4.01.4300**. Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo. Data de Julgamento: 26/03/2012, Terceira Turma. Data de Publicação: 03/04/2012 (DJe).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Penal n. 5000433-42.2012.4.04.7212/SC**. Juiz Federal Substituto Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho. Data de Julgamento: 25/03/2013. Data de Publicação: 26/03/2013 (DJe).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Penal n. 0000326-94.2015.4.05.810/CE**. Juiz Federal Sérgio de Norões Milfont Júnior. Data de Julgamento: 18/07/2017. 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Data de Publicação: 19/07/2017 (DJe).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Penal n. 0000888-06.2015.4.05.8103/CE**. Juiz Federal Sérgio de Norões Milfont Júnior. Data de Julgamento: 02/06/2017. 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Data de Publicação: 03/06/2017 (DJe).

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. **Análise jurídica da exploração do trabalho** – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2018.

GINARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Revista brasileira de geografia econômica**, [s. l.], v. 4, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2Az6LIX>. Acesso em: 14 maio 2021.

HADDAD, C. H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], a. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013.

HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019.

HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L.; SILVA, B. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020.

INSALUBRE. *In*: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. Formato digital. Disponível em: <https://bit.ly/2PYIJWf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho Escravo**. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3SFh8L0>. Acesso em: 20 maio 2022.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. 1. ed. São Paulo: Editora LRT, 2014.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: modo original de se remover uma mancha. Possibilidades Jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.